



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001163-81.2013.815.2001**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto.**

**APELANTE : Banco do Brasil S/A.**

**ADVOGADO : Louise Rainer Pereira Gionédis.**

**APELADA : Maria do Amparo Mota Ferreira.**

**ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia.**

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO INTERPOSTO POR FOTOCÓPIA. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.**

- É inadmissível o apelo manejado por cópia reprográfica (xerox), por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Os recursos somente podem ser interpostos segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal.

## VISTOS

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil S/A**, em face da sentença de fls. 132/137, proferida pelo MM Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a “Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito c/c Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito”, movida por **Maria do Amparo Mota Ferreira**, para excluir a cobrança de anatocismo dos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes.

Irresignada, a instituição promovida manejou o presente apelatório às fls. 139/145, defendendo a regularidade das avenças.

Contrarrazões às fls. 175/190.

Manifestação Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fls. 198/199).

Aportando os autos neste Gabinete, constatou-se que o recurso foi interposto mediante cópia reprográfica, razão pela qual foi concedido prazo para as advogadas da empresa suplicante apresentarem os originais respectivos ou apor suas assinaturas (fls. 207).

Devidamente intimada, a parte irresignante manifestou-se às fls. 203/204.

**É o breve relatório.**

## DECIDO

Consoante relatado, verifica-se que o recurso de Apelação apresentado pelo ora insurgente é uma fotocópia (fls. 139/145), motivo pelo qual foi concedida oportunidade de apresentação da via original no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 207).

Ocorre que, ao se manifestar, a instituição suplicante trouxe apenas uma cadeia de atos constitutivos, procuração e substabelecimento (fls. 203/219), elementos estes cujas apresentações sequer foram solicitadas no despacho acima mencionado.

Assim sendo, tem-se por descumprida a determinação judicial de regularização da manifestação recursal em apreço, não se podendo considerar a petição inicialmente apresentada, por não conter a assinatura original das advogadas. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTA MEDIANTE CÓPIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**- É inexistente recurso apresentado por meio de cópia não autenticada ou sem a assinatura original do advogado da parte.**

- *Agravo não provido.* (STJ - AgRg no Ag 1352081/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado.**

**2. Agravo regimental não conhecido.**

(STJ - AgRg no Ag 1338608/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011).

Acrescento ainda outro precedente deste Sodalício:

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A teor do entendimento do STJ e STF, não se conhece de recurso que fora interposto mediante cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado, pois só a petição que contenha a assinatura original ou autenticada do mandatário pode ser considerada válida. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo interno, dada a sua manifesta inadmissibilidade, eis que**

*interposto mediante mera fotocópia nos presentes autos.*  
(TJPB; APL 0000322-60.2012.815.0081; Rel. Des. José Aurélio da Cruz;  
DJPB 21/08/2014).

*In casu*, como se percebe nas razões apresentadas, às fls. 139/145, não consta subscrição autêntica da causídica, mas apenas a referida assinatura fotocopiada ou mesmo digitalizada, sendo imprestável ao fim a que se destina.

Logo, os recursos somente podem ser interpostos segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal, sobretudo quando o vício em questão não foi suprido pela parte interessada, apesar de devidamente cientificada para tanto.

**Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, por sua manifesta irregularidade formal.**

P. R. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/04 e J/11 (R)